



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Lagamar

Parecer n° 06/2021 - IEF/AFLOBIO LAGAMAR

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

## 1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO:

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	( x) Licenciamento Ambiental	14303/2019/001/2019		
<b>Fase do Licenciamento</b>	LAC1 (LP+LI+LO)			
<b>Empreendedor</b>	GSM MINERAÇÃO LTDA			
<b>Endereço de correspondência</b>	Rodovia MG-030, N° 8625 (Serena Mall, Torre 3, 8° andar); Bairro Vale do Sereno; Nova Lima/MG; CEP 34.012-970			
<b>CNPJ / CPF</b>	29.196.180/0006-15			
<b>Empreendimento</b>	Mina do Meio Lavra Experimental Minério de Ferro			
<b>Classe</b>	4			
<b>Condicionante 10:</b>	Formalizar Processo de Compensação Ambiental a que se refere o artigo 75 da Lei Estadual n° 20.922/2013 perante a Gerencia de Compensação de Florestas (GCA/IEF), nos termos da Portaria n° 27/2017.			
<b>Localização</b>	Município de Barão de Cocais			
<b>Bacias</b>	Rio São Francisco e Rio Doce			
<b>Área intervinda</b>	<b>Bacia</b>	<b>Município</b>	<b>Fitofisionomia</b>	
<b>Área total ADA (ha) – 8,2229</b>	Rio São Francisco e Rio Doce	Barão de Cocais	Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágios inicial e avançado de regeneração (FESDM-I)	
<b>Área proposta</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Bacia</b>	<b>Município</b>	<b>Destinação da área para conservação (doação)</b>
	<b>8,1000</b>	São Francisco	Fормoso	Parque Nacional Grande Sertão Veredas
<b>Coordenadas: 23L</b>	7.788.409	651.925	Fazenda Mato Grande – Gleba n° 09 - Área 01- Parte 17	
<b>Responsável pela elaboração do PECFM</b>	Elisa Monteiro Marcos – Bióloga - CRBio 44.665/04 Felipe Aires Rocha –Geógrafo – CREA-MG 145354/D			

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA:

## 2.1 – Introdução:

O presente Parecer tem como objetivo analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao **Projeto Mina do Meio Lavra Experimental Minério de Ferro** da Empresa GSM Mineração Ltda, localizada no Município de Barão de Cocais - MG, em cumprimento ao Artigo 75 da Lei Estadual n° 20.922 de 16 de outubro de 2013 e a Portaria IEF n°. 27/2017. " O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo

empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei".

O § 2º, do referido artigo, condiciona os processos anteriores à publicação da Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Ainda neste artigo, em seus § 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

A área do Direito Minerário correspondente ao processo ANM 830.981/2014 situa-se no município de Barão de Cocais – MG. A área de intervenção para a lavra do minério de ferro da Mina do Meio está inserida em uma matriz florestal extremamente representativa para a flora e fauna da região. Trata-se de um ambiente conservado onde há poucos sinais de interferência antrópica. Trata-se de uma faixa de transição e contato entre o Cerrado e Mata Atlântica. A transição envolve uma grande extensão de floresta estacional semidecidual, com mosaicos de vegetação de cerrado. A Serra do Espinhaço apresenta três hot spots de biodiversidade, a mata atlântica o cerrado e a caatinga, que imprimem na região características como fauna e flora exuberantes, formando um importante corredor ecológico.

A formação florestal em estágio avançado de regeneração apresenta-se com três estratos bem definidos, com sub bosque, dossel e emergentes, que variam entre trechos mais conservados (interior do fragmento) até formações mais secundarizadas com menor densidade de indivíduos.

O empreendimento prevê a supressão de vegetação nativa, ficando condicionado à compensação ambiental prevista no artigo 75 da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, independentemente das demais compensações previstas em lei.

### 3 - O EMPREENDIEMNTO:

Lavra Experimental – Minério de Ferro.

LOCALIZAÇÃO: Mina do Meio – Barão de Cocais.

PA COPAM 14303/2019/001/2019 – Parecer Único SIAM 0408510/2020

Área do ADA: **8,2229** hectares

Área antropizada: **0,2152** hectares (estrada).

Área oferecida para compensação: **8,1000** hectares

Principais características do empreendimento

Processo	Fase do Licenciamento	DNPM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Código DN COPAM 217/201
PA COPAM 14303/2019/001/2019	Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LP+LI+LO (LAC1)	830981/2014	Lavra experimental – Minério de Ferro	A-07-01-1 e A-05-04-5

#### 3.1 – Caracterização da Área de Intervenção:

A área de intervenção está localizada na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Doce e Estadual do Rio Piracicaba, na Sub bacia do Córrego da Onça.

A área Diretamente Afetada do Projeto Mina do Meio insere-se no Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE. Ainda de acordo com o mapa de vegetação do Brasil (IBGE, 2012), a região está inserida na tipologia da Floresta Estacional Semidecidual sob o domínio do bioma Mata Atlântica.

A Área Diretamente Afetada (ADA) do Projeto Mina do Meio – Lavra Experimental de Minério de Ferro abrange aproximadamente **8,0077** hectares, ocupado por fragmentos de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual (FESD inicial e avançado), além da área de **0,2152** hectares de área antropizada.

Classes de Uso e Ocupação na área de implantação do Projeto Sistema de Disposição de Rejeitos Filtrados.

Tipologia	Área (hectares)
FESD avançado	7,9127
FESD inicial	0,0950
Área antropizada	0,2152
<b>Total</b>	<b>8,2229</b>

**Floresta Estacional Semidecidual:**

A Área Diretamente Afetada do empreendimento é composta de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual (FESD avançado e inicial) perfazendo a área de **8,0077** hectares.

O conceito ecológico da região da Floresta Estacional está relacionado ao clima de duas estações, uma chuvosa e outra seca, que condicionam uma estabilidade foliar dos elementos arbóreos dominantes.

#### Área antropizada:

São superfícies sem cobertura vegetal e que tiveram intervenção de atividades antrópica com área de **0,2152** hectares e que não será passível de compensação considerando o § 1º do Artigo 75 da Lei 20.922/2013.

Assim, a área a ser compensada em atendimento ao artigo n° 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 é de **8,0077** hectares e que por questões de ajustes no memorial descritivo e de geoprocessamento passa a ser de **8,1000** hectares.

#### 4 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA:

De acordo com o Artigo n° 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, empreendimentos minerários que dependam de supressão de vegetação nativa ficam condicionados à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Determina, ainda:

**§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma, uma vez que a regularização do Projeto Mina do Meio – Lavra experimental – Minério de Ferro teve início **posteriormente a data de publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013**, a quantificação de área para compensação florestal por atividade minerária foi realizada com base no **§ 1º do Artigo nº 75** da mesma, ou seja, a área de compensação corresponde ao total de vegetação nativa (independente do estágio sucessional) suprimida devido ao empreendimento.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

<b>Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas</b>	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto) N°: Decreto nº 97658 (DOU)</b>	<b>Data de Publicação: 13/04/1989</b>
<b>Órgão Gestor: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade</b>	
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Guimarães Rosa, nº 149 - Centro - Chapada Gaúcha/MG - CEP: 39.314-000</b>	
<b>Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco</b>	
<b>Nome do Gestor/Responsável: Vicente Gonçalves de Almeida</b>	

Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária

<b>Nome da Propriedade: Fazenda Mato Grande - Gleba nº 09 – Área 01 – Parte 17</b>		
<b>Nome do Proprietário: GSM Mineração Ltda</b>	<b>CNPJ: 29.196.180/0006-15</b>	<b>CPF: xx</b>
<b>Área Total do Imóvel: 20,0177 hectares</b>		<b>Município: Formoso</b>
<b>Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 8,1000 hectares</b>		
<b>Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco</b>		
<b>Nº Matrícula: 16.908</b>	<b>Cartório: CRI Buritis-MG</b>	
<b>Endereço do proprietário: Rodovia MG 030, nº 8625 (Serena Mall, Torre 3, 8º andar); Bairro Vale do Sereno; CEP 34.012-970; Nova Lima - MG</b>		

A proposta apresentada de compensação é realizada em propriedade localizada no município de Formoso - MG, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

A GSM Mineração adquiriu na Fazenda Mato Grande - Gleba nº 9, uma área de **20,0177** hectares para destinação a processos de compensação minerária, dentre os quais figura a área de **8,1000** hectares destinada a compensação minerária referente ao **Projeto Mina do Meio**.

A propriedade que abriga a área de intervenção referente ao processo aqui considerado encontra-se, na **Bacia Hidrográfica Federal do Rio Doce** e no **Bioma de Mata Atlântica**. As áreas oferecidas para compensação se encontram na **Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco** em região do **Bioma cerrado**.

Além de fatores como a categoria da Unidade de Conservação e a Bacia Hidrográfica de inserção, foi analisada a definição da área proposta e a prioridade para a conservação.

Considerando a delimitação do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE-MG), verifica-se que tanto o empreendimento quanto a propriedade se localizam em região cuja prioridade de conservação é classificada como alta.

Conforme a classificação realizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) por meio do mapa de Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira (versão 2.1 de março de 2007), a propriedade que abriga a área ofertada se encontra em área de alta prioridade para a conservação.

Adicionalmente, de acordo com a Fundação Biodiversitas, a propriedade está inserida em um corredor ecológico. Para MMA e Biodiversitas, a região dos empreendimentos apresenta prioridade de conservação.

De acordo com PECFM, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

**- Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária.**

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral que abrange mais de **230.000,00** hectares ao longo dos municípios Arinos, Chapada Gaúcha, Formoso e Januária, em Minas Gerais, e Cocos, na Bahia.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas, foi criado com o principal objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Sua criação e conservação, tem como objetivos específicos a preservação da bacia do Rio Carinhanha, importante afluente do Rio São Francisco, a preservação das veredas e da paisagem dos Gerais, descrita no romance Grande Sertão Veredas, de Guimarães Rosa, e, ainda, a preservação da flora e da fauna endêmicas do Cerrado, sendo uma das maiores Unidades de Conservação deste Bioma.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2018), a vegetação do PARNA é composta por formações florestais, savânicas e campestres do Bioma Cerrado, totalizando onze tipos de vegetações principais dentre os quais se destacam as veredas, que ocorrem como complexos e amplos campos gramíneos naturais em seu entorno, onde podem se formar lagoas marginais aos rios de maior porte.

As fitofisionomias mais frequentes são as de Cerrado Denso e Cerrado Típico, subdivisões do Cerrado Sentido Restrito. O Cerrado Denso é uma fitofisionomia predominantemente arbórea, com cobertura arbórea de 50 a 70% e altura média variando de 5 a 8 metros. Já no Cerrado Típico a vegetação é predominantemente herbácea arbustiva, com cobertura arbórea de 20 a 50% e altura média variando de 3 a 6 metros.

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado.

#### 4.1 - Síntese da análise técnica:

A proposta apresentada mediante o PECFM, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitando no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta				
Fitofisionomia	Área (ha)	Fitofisionomia	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação
Mata Atlantica	8,2229	Cerrado e suas fitofisionomia	8,1000	São Francisco	Fazenda Mato Grande; Gleba nº 9	Doação de área em Unidade de

Conforme depreende-se do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECFM objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

#### 5.0 – CONCLUSÃO:

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que o montante da área a ser doada é de **8,1000 hectares**, localizada dentro dos limites da Unidade de Conservação de proteção integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineraria (PECFM), a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento informado no processo sob análise deste parecer seria equivalente a **8,1000 hectares**, o que consideraria todas as estruturas necessárias a operação mineraria.

Conforme previsto na Legislação, a área destinada à medida compensatória deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de **vegetação suprimida**, neste caso, na proposta apresentada, a área de **8,1000 hectares** equivale à área onde de fato ocorreu a intervenção, não sendo levado em consideração a área de **0,2152 hectares** de área já antropizada (estrada).

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

## 6.0 - CONTROLE PROCESSUAL:

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

**§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/01/2020.)**

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora **formalizada em 02/10/2019**, representada pelo processo administrativo nº 14303/2019/001/2019 de Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação fazendo referência ao Parecer Único com número 0408510/2020 - SIAM, que subsidiou a concessão da Licença Ambiental para o empreendimento. Deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

**I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

**§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

**§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.**

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do Instituto Estadual de Florestas.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

#### 7 - LOCAL E DATA:

Lagamar, 08 de Novembro de 2021.

Fernando da Silva  
URFBio Noroeste  
Agência de Lagamar

Gisele Martins de Castro  
URFBio Noroeste  
Coordenadora do NCP

DE ACORDO

**MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES**

**SUPERVISOR REGIONAL**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 17/01/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 17/01/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37628876** e o código CRC **1A9BD7D6**.